

**AO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP – POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO – SAD/DTI/PF**

REF.:

Pregão Eletrônico nº 5/2018

Processo Administrativo nº 08206.000969/2017-32

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 05/2018, cujo objeto é o *“registro de preços para eventual aquisição, futura e parcelada, de Impressoras monocromáticas, impressoras policromáticas, e equipamento de digitalização do tipo scanner com mesa digitalizadora, para atender às necessidades da Polícia Federal em nível nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Todavia, após análise de todas as especificações do Edital, constatou-se algumas possíveis irregularidades, razão pela qual, foi apresentado pedido de esclarecimento no dia 09 de novembro de 2018. Ocorre que até o momento, os mesmos não foram respondidos, e visando a não preclusão do direito, apresentamos a presente impugnação que passa a expor.

II – DO DIREITO:

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Em verificação as especificações técnicas contidas no Anexo I – Termo de Referência, notou-se que, em relação aos Itens 1 e 2, estes apresentaram objetos impossíveis, uma vez que não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender:

Item 1

Samsung SL-M5360RX

- Não possui suporte ao protocolo de rede: POP3
- A bandeja de entrada principal não suporta o tamanho de mídia A6

Xerox VersaLink B605_X_MO-NO

- Possui nível de ruído de impressão de 58,3 dBA
- Não suporta os protocolos de rede: DDNS, Telnet e SLP
- Não possui o recurso de impressão: omitir páginas em branco
- Não possui função de cópia: marca d'água
- Não é compatível com formato de arquivo de saída de digitalização: PDF compacto
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada principal não suporta o tamanho de mídia A6

Lexmark MX622adhe

- Não suporta o protocolo de rede: SLP
- Não possui o recurso de impressão: Impressão por WSD
- Não possui as funções de cópia: Impressão em livreto e cópia de livro

HP LaserJet Enterprise Flow M632z

- Não suporta o recurso de segurança de Filtro de IP/MAC
- Não suporta os protocolos de rede: DDNS, SNTTP, DNS e WINS
- Não possui os recursos de impressão: Impressão por WSD, impressão de folha de rosto e omitir páginas em branco
- Não possui função de cópia: marca d'água
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão

Okidata MPS5502mb

- Não suporta o recurso de segurança de Filtro de IP/MAC
- Não é compatível com formato de arquivo de saída de digitalização: PDF compacto
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão

Kyocera ECOSYS M3655idn

- Não suporta os protocolos de rede: DDNS, Telnet e SLP
- Não possui os recursos de impressão: impressão de folha de rosto e omitir páginas em branco
- Não possui as funções de cópia: Impressão em livreto e cópia de livro, marca d'água e apagar borda
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão

Item 2

Samsung SL-C4010ND

- Possui memória RAM de 512 MB não expansível
- Não suporta disco rígido ou dispositivo de armazenamento sólido
- Possui tela LCD de 2 linhas
- Não possui os recursos de segurança: Sobrescrita de HDD e Criptografia de HDD
- Não suporta protocolo de rede: POP3

- Possui resolução de impressão de 600 x 600 dpi real e 9600 x 600 dpi efetivo
- Não possui recurso de impressão: impressão armazenada

Xerox VersaLink C400_DN_MO-NO

- Não suporta protocolo de rede POP3 e DDNS
- Possui tempo para primeira impressão de 12 segundos (preto) e 13 segundos (colorido)
- Possui resolução de impressão de 600 x 600 x 8 dpi efetivo
- Não possui o recurso de impressão: omitir páginas em branco
- Possui opção de cartuchos de toner colorido (C, M e Y) com capacidade de até 8.500 páginas
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada principal não suporta o tamanho de mídia A6

Lexmark CS720de

- Não possui os recursos de segurança: Kerberos, SMB e filtro de IP/MAC
- Não suporta os protocolos de rede: SLP e POP3
- Não possui os recursos de impressão: impressão de folha de rosto e omitir páginas em branco
- Possui opção de cartuchos de toner colorido (C, M e Y) com capacidade de até 7.000 páginas
- A bandeja de entrada principal não suporta o tamanho de mídia A6

HP Color LaserJet Enterprise M553dn

- Possui tela LCD de 4 linhas
- Não possui os recursos de segurança: SMB e filtro de IP/MAC
- Não suporta protocolo de rede POP3, DNS e DDNS
- Não possui os recursos de impressão: impressão de folha de rosto e omitir páginas em branco
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão

Okidata C711n

- Possui processador de 533 MHz
- Não suporta disco rígido ou dispositivo de armazenamento sólido
- Possui tela LCD de 4 linhas
- Possui placa de rede com velocidade de até 10/100 BaseTX
- Não possui os recursos de segurança: Kerberos e SMB
- Não possui os recursos de segurança: Sobreescrita de HDD e Criptografia de HDD
- Não suporta protocolo de rede POP3, SLP, DNS e DDNS
- Possui velocidade de impressão colorida de 34 ppm
- Possui resolução de impressão de 1200 x 600 dpi efetivo
- Não possui os recursos de impressão: Impressão por WSD e omitir páginas em branco
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão
- Bandeja principal suporta gramaturas de 64 a 220 g/m²

Kyocera ECOSYS P6035cdn

- Não possui os recursos de segurança: Kerberos e filtro de IP/MAC
- Não suporta os protocolos de rede: DDNS, Telnet, SLP e POP3
- Possui resolução de impressão de 9600 x 600 dpi efetivo
- Não possui os recursos de impressão: impressão de folha de rosto e omitir páginas em branco
- A bandeja de entrada principal não suporta o tipo de mídia: algodão
- A bandeja de entrada multifuncional não suporta o tipo de mídia: algodão

Certamente, as especificações técnicas contidas para os itens 1 e 2, **podem se basear em especificações desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.



Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, **o TCU editou a súmula 177:**

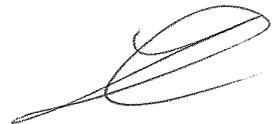
"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente aos equipamentos dos itens 1 e 2, eis que nenhuma marca conhecida atenderia ao exigido em Edital.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.



b) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:

Em verificação ao “Anexo I – Termo de Referência”, notou-se que há limitação do número de participantes, pois a especificação do Item 03 atenderá apenas a fabricante **KODAK**, violando assim a isonomia e competitividade.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas e mesmo assim não atenderão o edital em relação ao Item 03 já que direcionado para uma fabricante específica, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

Item 03

Avison AD250F Scanner de Documentos

- Painel com tecnologia LCD não apresenta nomes dos perfis de digitalização. Exibe somente números
- Possui velocidade de digitalização de 50 ppm a 300 dpi nos modos preto e branco, tons de cinza e colorido
- Possui velocidade de digitalização de 100 ipm a 300 dpi nos modos preto e branco, tons de cinza e colorido
- Painel de operação com display LCD permite definir até 9 tarefas de digitalização pré-configuradas
- Não permite a exibição dos nomes de identificação dos perfis de digitalização (personalizados por trabalho). Exibe somente números

Avison AD260 Sheetfed Scanner

- Possui velocidade de digitalização de 60 ppm a 300 dpi nos modos preto e branco, tons de cinza e colorido
- Possui velocidade de digitalização de 120 ipm a 300 dpi nos modos preto e branco, tons de cinza e colorido
- Painel de operação com display LCD permite definir até 9 tarefas de digitalização pré-configuradas

Avison AD280 Sheetfed Scanner

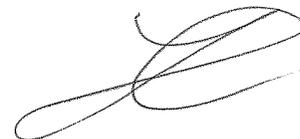
- Painel de operação com display LCD permite definir até 9 tarefas de digitalização pré-configuradas

Kodak S2070

Fujitsu fi-7280

- Compatível com formatos de saída de arquivo: PNG e RTF

Veja, para o Item 3 há a possibilidade de atendimento de apenas um modelo (que se enquadraram no porte requerido) da fabricante **KODAK**, restringindo a competição em número de participantes fornecedores, em desacordo com a legislação.



Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para o Item 03, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou

características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

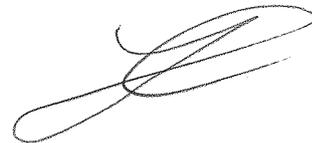
*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*



Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

*(...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.***

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias

rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao Item 03, eis que o atendimento às exigências descritas, só poderia ser feito apenas pela fabricante **KODAK**.

Por fim, caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração **indique ao menos três marcas que atenda o Edital**, especificando modelo de equipamento.

D) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO COM A FABRICANTE (DECLARAÇÕES)

Em vista aos termos editalícios, notou-se que no Edital constam algumas exigências que obrigam a licitante a demonstrar vínculo com a fabricante, exigências estas que são ilegais e contra o princípio da competitividade, quais sejam:

Página 09 do Anexo I – TR e anexos:

“9.2.2. A garantia deverá ser prestada pelo fabricante do equipamento e suas autorizadas”

Página 11 do Anexo I – TR e anexos:

9.3.5. A comissão indicada pela contratante verificará se os equipamentos entregues são atendidos pela assistência técnica do fabricante, considerando marca, modelo, “partnumber” e número de série. Para isso, a empresa deverá entregar declaração do fabricante ou distribuidor autorizado pelo fabricante informando que os equipamentos entregues possuem a garantia exigida no Termo de Referência.

Página 13 do Anexo I – TR e anexos:

12.2. ATESTADO DE CAPACIDADE E HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

12.2.1.4. A LICITANTE detentora da melhor proposta, deverá apresentar para fins de habilitação, declaração do fabricante do equipamento de que a Licitante está autorizada a prestar serviço de garantia em nome da marca do fabricante.



Ressalta-se que a exigência de qualquer tipo de vínculo com o fabricante acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada.

Além disso, a referida exigência é contraditória se comparada ao disposto no subitem "9.2.7. A CONTRATADA deverá comprometer-se a prestar a garantia estabelecida nas especificações técnicas constantes neste Termo de Referência."

Ora, se a responsabilidade quanto a garantia poderá de algum modo recair para a licitante, torna-se desnecessária a apresentação do TERMO/CERTIFICADO DE GARANTIA pela fabricante, exigido no edital. A declaração da própria licitante já possui o condão de suprir o atendimento a garantia dos equipamentos.

Importante salientar que a prática de aceitar declaração da licitante para a comprovação de determinada exigência, deixando de vincular a fabricante já é usual.

Ainda, nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Vê-se que o TCU já definiu que é ilegal a exigência de declaração do fabricante pelo seu próprio caráter vinculativo:

Exigências de habilitação indevidas: 1 - Apresentação de carta de solidariedade do fabricante do equipamento

*Denúncia oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 5/2007, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Mato Grosso (Senar/MT), destinada à contratação de empresa especializada em tecnologia de segurança eletrônica para fornecimento, instalação e ativação de um sistema integrado de vigilância nas dependências do edifício-sede daquele serviço social autônomo. No que concerne à exigência da denominada carta de solidariedade, por meio da qual o fabricante "se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto", **a unidade técnica destacou que o Tribunal, em outras ocasiões, manifestou-se no sentido de que não é lícita, em processo de licitação, a exigência do referido documento, por restringir o caráter competitivo do certame.***

*[...] Além de concordar com a unidade técnica, o relator considerou improcedente a alegação dos responsáveis de que tal exigência configuraria maneira de impedir a contratação de bens não garantidos pelo fabricante, **porquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 12 e 18, estabelece claramente que os fornecedores dos produtos, aqui incluídos tanto o fabricante quanto o comerciante, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos e serviços adquiridos pelos consumidores.** Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu alertar o Senar/MT para que, nas próximas licitações, "abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a*

outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos do porte requerido não são compatíveis com tamanho de papel A6 na bandeja de entrada principal (automática). Por ser um tipo de tamanho de pouca aplicação, normalmente o tamanho A6 é compatível somente na bandeja multifuncional. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos compatíveis com o tamanho de papel A6 somente na bandeja multifuncional.

4. Para o Item 02 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, nenhum equipamento atualmente disponível no mercado atende integralmente ao edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, entre outras) possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
5.2.6. Com tela Colorida de 3,5", para amostragem de funções e status da impressora;	5.2.6. Com tela colorida de 3,5" ou de tela LCD de 5 linhas, para amostragem de funções e status da impressora;
5.2.13. Segurança: SSL/TLS, Ipv6, IPsec, SNMPv3, Kerberos, SMB, LDAP, Gerenciamento de protocolos e portas, Filtro de IP/MAC, Sobrescrita de HDD, Criptografia de HDD, Log de auditoria, Controle de acesso;	5.2.13. Segurança: SSL/TLS, Ipv6, IPsec, SNMPv3, LDAP, Gerenciamento de protocolos e portas, Sobrescrita de HDD, Criptografia de HDD, Controle de acesso;
5.2.15. Protocolos de rede suportados: TCP/IP, BOOTP, AutoIP, DDNS, WINS, LPR/LPD, Telnet, SLP, LDAP, Ipv4, Ipv6, Ipv6, IPsec, HTTP, LPD, FTP, IPP, RawPort, SNMP, DHCP, SMTP, POP3, DNS, SNMPv1/v2;	5.2.15. Protocolos de rede suportados: TCP/IP, BOOTP, AutoIP, WINS, LPR/LPD, LDAP, Ipv4, Ipv6, Ipv6, IPsec, HTTP, LPD, FTP, IPP, SNMP, DHCP, SMTP, DNS, SNMPv1/v2;
5.2.18. Todas as multifuncionais a serem entregues deverão ser idênticas, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nas multifuncionais informados durante a homologação. Caso o componente ou a multifuncional não mais se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante nova homologação;	5.2.18. Todas as impressoras a serem entregues deverão ser idênticas, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nas impressoras informados durante a homologação. Caso o componente ou a impressora não mais se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante nova homologação;
5.2.19.3. Resolução de impressão preto: 1200x600 dpi real (1.200x1.200 dpi efetivo);	5.2.19.3. Resolução de impressão: mínimo 600 x 600 dpi;
5.2.19.5. Outros recursos de impressão: Impressão por WSD, impressão segura, impressão armazenada, impressão em livreto, N páginas em uma, impressão de folha de rosto, impressão de código de barras utilizando fonte própria, impressão ecológica, omitir páginas em branco, marca d'água, ajuste de prioridade de bandeja, comutação automática de bandeja, impressão direta a partir de Pen driver USB, impressão de PDF seguro;	5.2.19.5. Outros recursos de impressão: Impressão por WSD, impressão segura, impressão armazenada, impressão em livreto, N páginas em uma, impressão de código de barras, impressão ecológica, marca d'água, ajuste de prioridade de bandeja, comutação automática de bandeja, impressão direta a partir de Pen driver USB, impressão de PDF seguro;

5.2.20.3. Tipo de mídia de entrada da bandeja principal: Comum fio, espesso, algodão, pré-impreso, reciclado, timbrado;	5.2.20.3. Tipo de mídia de entrada da bandeja principal: Comum fio, espesso, pré-impreso, reciclado, timbrado;
5.2.20.4. Tipo de mídia de entrada da bandeja multifuncional: Comum fio, espesso, algodão, pré-impreso, reciclado, bond, timbrado, perfurado, cartão, envelope, etiqueta;	5.2.20.4. Tipo de mídia de entrada da bandeja multifuncional: Comum fio, espesso, pré-impreso, reciclado, timbrado, perfurado, cartão, envelope, etiqueta;

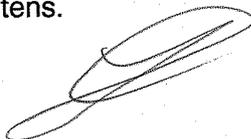
5. Para o Item 03 do objeto desta licitação, é solicitado: “5.3.24. Software de captura fornecido junto com o equipamento, com as seguintes funções: 5.3.24.1. Definir no mínimo 10 tarefas de digitalização pré-configuradas e epresentais através do painel de operação com display LCD seletor.”. Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Avision, Fujitsu, Panasonic, Brother, Epson, entre outras) foi constatado que somente equipamentos da fabricante Kodak permitem atribuir 10 tarefas de digitalização pré-configuradas. Equipamentos de outras fabricantes normalmente permitem atribuir, no máximo, 09 tarefas de digitalização pré-configuradas. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja alterada para: “5.3.24. Software de captura fornecido junto com o equipamento, com as seguintes funções: 5.3.24.1. Definir no mínimo **09 (nove)** tarefas de digitalização pré-configuradas e epresentais através do painel de operação com display LCD seletor.”.
6. Para o Item 03 do objeto desta licitação, é solicitado: “5.3.23.7. Preenchimento automático de furos (hole removal em epres), incluindo perfurações duplas e irregulares via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS;” e “5.3.24.1. Definir no mínimo 10 tarefas de digitalização pré-configuradas e epresentais através do painel de operação com display LCD seletor.”. Entretanto, acreditamos que houve algum erro de digitação, pois os termos “em epres” e “e epresentais” não existem. Desta forma, visando atender da melhor forma possível o edital, solicitamos informar quais os termos corrigidos dos respectivos subitens.
7. Para o Item 03 do objeto desta licitação, é solicitado: “5.3.24. Software de captura fornecido junto com o equipamento, com as seguintes funções:”. Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Kodak, Avision, HP, Fujitsu, Brother, Epson, Panasonic, entre outros) foi constatado que scanners do porte requerido são acompanhados de um conjunto de softwares que possuem diferentes aplicações. Assim, entendemos que será aceito o conjunto de softwares para atender os recursos nos subitens do 5.3.24.. Nosso entendimento está correto?

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os itens 1 e 2, pois da forma como especificados, tornam seu objeto impossível;

1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL** para os referidos Itens.



b) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência a marca **KODAK** em relação ao item 3;

1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL** para o referido Item.

c) Seja retirada a necessidade de apresentar declaração da fabricante dos equipamentos do referido Edital;

d) Sejam respondidos os questionamentos encaminhados no dia 09 de novembro de 2018, bem como, sejam acatadas as sugestões de alteração lá dispostas;

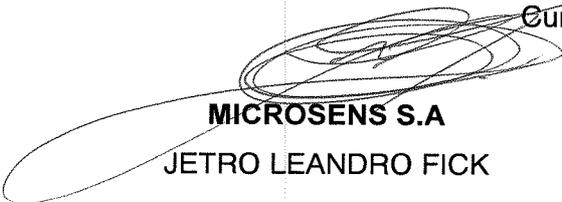
e) Seja respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art. 18, §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93; e

f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.



MICROSENS S.A
JETRO LEANDRO FICK

